



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA

PROCESSO TC N.º 04082/15

Objeto: Prestação de Contas Anuais de Gestão
Relator: Conselheiro Substituto Renato Sérgio Santiago Melo
Responsável: Francisco Dantas Ricarte
Advogado: Dr. Carlos Roberto Batista Lacerda
Interessados: Tullyo Cesar Vieira Vasconcelos e outros
Advogados: Dr. Carlos Roberto Batista Lacerda e outros

EMENTA: PODER EXECUTIVO MUNICIPAL – ADMINISTRAÇÃO DIRETA – PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAIS – PREFEITO – ORDENADOR DE DESPESAS – CONTAS DE GESTÃO – APRECIÇÃO DA MATÉRIA PARA FINS DE JULGAMENTO – ATRIBUIÇÃO DEFINIDA NO ART. 71, INCISO II, DA CONSTITUIÇÃO DO ESTADO DA PARAÍBA, E NO ART. 1º, INCISO I, DA LEI COMPLEMENTAR ESTADUAL N.º 18/1993 – SUBSISTÊNCIAS DE MÁCULAS QUE COMPROMETEM PARCIALMENTE O EQUILÍBRIO DAS CONTAS DE GESTÃO – REGULARIDADE COM RESSALVAS – IMPOSIÇÃO DE MULTA – FIXAÇÃO DE PRAZO PARA RECOLHIMENTO – ASSINAÇÃO DE LAPSO TEMPORAL PARA TRANSFERÊNCIA DE RECURSOS – DETERMINAÇÃO – RECOMENDAÇÕES – REPRESENTAÇÃO. A constatação de incorreções moderadas de natureza administrativa, sem danos mensuráveis ao erário, enseja, além da cominação de penalidade e de outras deliberações, a regularidade com ressalvas das contas de gestão, por força do estabelecido no art. 16, inciso II, da LOTCE/PB, com a restrição do art. 140, § 1º, inciso IX, do Regimento Interno do TCE/PB.

ACÓRDÃO APL – TC – 00504/19

Vistos, relatados e discutidos os autos da *PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GESTÃO DO ANTIGO ORDENADOR DE DESPESAS DA COMUNA DE CACHOEIRA DOS ÍNDIOS/PB, SR. FRANCISCO DANTAS RICARTE, CPF n.º 486.507.904-10*, relativas ao exercício financeiro de 2014, acordam, por unanimidade, os Conselheiros integrantes do *TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA – TCE/PB*, em sessão plenária realizada nesta data, com as ausências justificadas dos Conselheiros Antônio Nominando Diniz Filho e Fábio Túlio Filgueiras Nogueira, o afastamento temporário também justificado do Conselheiro Arthur Paredes Cunha Lima, bem como as convocações dos Conselheiros Substitutos Antônio Gomes Vieira Filho e Antônio Cláudio Silva Santos, na conformidade da proposta de decisão do relator a seguir, em:

1) Com fundamento no art. 71, inciso II, c/c o art. 75, cabeça, da Constituição Federal, no art. 71, inciso II, da Constituição do Estado da Paraíba, bem como no art. 1º, inciso I, da Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba (Lei Complementar Estadual n.º 18, de 13 de julho de 1993), *JULGAR REGULARES COM RESSALVAS* as referidas contas.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA

PROCESSO TC N.º 04082/15

2) *INFORMAR* a mencionada autoridade que a decisão decorreu do exame dos fatos e das provas constantes dos autos, sendo suscetível de revisão se novos acontecimentos ou achados, inclusive mediante diligências especiais do Tribunal, vierem a interferir, de modo fundamental, nas conclusões alcançadas.

3) Com base no que dispõe o art. 56, inciso II, da Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba – LOTCE/PB, *APLICAR MULTA* ao então Chefe do Poder Executivo, Sr. Francisco Dantas Ricarte, CPF n.º 486.507.904-10, no valor de R\$ 4.000,00 (quatro mil reais), correspondente a 79,00 Unidades Fiscais de Referências do Estado da Paraíba – UFRs/PB.

4) *ASSINAR* o lapso temporal de 60 (sessenta) dias para pagamento voluntário da penalidade, 79,00 UFRs/PB, ao Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal, conforme previsto no art. 3º, alínea "a", da Lei Estadual n.º 7.201, de 20 de dezembro de 2002, com a devida demonstração do seu efetivo adimplemento a este Tribunal dentro do prazo estabelecido, cabendo à Procuradoria Geral do Estado da Paraíba, no interstício máximo de 30 (trinta) dias após o término daquele período, velar pelo integral cumprimento da deliberação, sob pena de intervenção do Ministério Público Estadual, na hipótese de omissão, tal como previsto no art. 71, § 4º, da Constituição do Estado da Paraíba, e na Súmula n.º 40 do eg. Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba – TJ/PB.

5) *ESTABELEECER* o termo de 60 (sessenta) dias para que o atual Administrador da Urbe, Sr. Allan Seixas de Sousa, CPF n.º 042.740.214-08, faça retornar à conta-corrente específica do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação – FUNDEB pertencente à Comuna, com recursos de outras fontes, a importância de R\$ 77.552,04 (setenta e sete mil, quinhentos e cinquenta e dois reais, e quatro centavos), concernente a pagamentos, com valores do mencionado fundo, de servidores que não desempenharam, no ano de 2014, atividades relacionadas à manutenção e desenvolvimento do ensino.

6) *DETERMINAR* à Diretoria de Auditoria e Fiscalização – DIAFI, que, ao examinar as contas do Município de Cachoeira dos Índios/PB, relativas ao exercício de 2019, verifique a efetiva satisfação do item "5" anterior.

7) *ENVIAR* recomendações no sentido de que o atual Prefeito de Cachoeira dos Índios/PB, Sr. Allan Seixas de Sousa, CPF n.º 042.740.214-08, não repita as irregularidades apontadas nos relatórios da unidade técnica deste Tribunal e observe, sempre, os preceitos constitucionais, legais e regulamentares pertinentes, notadamente o estabelecido no Parecer Normativo PN – TC – 00016/17.

8) Independentemente do trânsito em julgado da decisão e com supedâneo no art. 71, inciso XI, c/c o art. 75, *caput*, da Constituição Federal, *COMUNICAR* à Presidente do Instituto Cachoeirense de Previdência Municipal – ICPM, Sra. Eliziana Francisco de Sousa, CPF n.º 108.479.174-95, acerca da falta de transferência de recursos do Município à



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA

PROCESSO TC N.º 04082/15

entidade de seguridade local, atinentes à parte das obrigações previdenciárias devidas pelo empregador ao Regime Próprio de Previdência Social – RPPS e à competência de 2014.

Presente ao julgamento o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas
Publique-se, registre-se e intime-se.
TCE/PB – Plenário Ministro João Agripino

João Pessoa, 20 de novembro de 2019

ASSINADO ELETRONICAMENTE NO FINAL DA DECISÃO
Conselheiro Arnóbio Alves Viana
Presidente

ASSINADO ELETRONICAMENTE NO FINAL DA DECISÃO
Conselheiro Substituto Renato Sérgio Santiago Melo
Relator

Presente:

Representante do Ministério Público Especial

ASSINADO ELETRONICAMENTE NO FINAL DA DECISÃO



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA

PROCESSO TC N.º 04082/15

RELATÓRIO

CONSELHEIRO SUBSTITUTO RENATO SÉRGIO SANTIAGO MELO (Relator): Cuidam os presentes autos acerca da análise simultânea das contas de GOVERNO e de GESTÃO do MANDATÁRIO e ORDENADOR DE DESPESAS do Município de Cachoeira dos Índios/PB, Sr. Francisco Dantas Ricarte, CPF n.º 486.507.904-10, relativas ao exercício financeiro de 2014, segundo ano de mandato do período de 2013 a 2016, apresentadas eletronicamente a este eg. Tribunal em 27 de março de 2015.

Os peritos da antiga Divisão de Auditoria da Gestão Municipal V – DIAGM V deste Tribunal, com base nos documentos insertos nos autos e em diligência *in loco* realizada no intervalo de 04 a 08 de abril de 2016, emitiram relatório inicial, fls. 212/346, e, em seguida, complementar, fls. 348/350, constatando, sumariamente, que: a) o orçamento foi aprovado através da Lei Municipal n.º 518/2013, estimando a receita em R\$ 29.801.919,00, fixando a despesa em igual valor e autorizando a abertura de créditos adicionais suplementares até o limite de 50% do total orçado; b) durante o exercício, foram descerrados créditos adicionais suplementares e especiais nas somas de R\$ 6.280.775,00 e R\$ 467.000,00, nesta ordem; c) a receita orçamentária efetivamente arrecadada no período ascendeu à importância de R\$ 15.507.582,82; d) a despesa orçamentária realizada no ano atingiu o montante de R\$ 16.326.323,05; e) a receita extraorçamentária acumulada no exercício financeiro alcançou o valor de R\$ 2.290.320,69; f) a despesa extraorçamentária executada durante o período compreendeu um total de R\$ 2.161.367,76; g) a quantia transferida para formação do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação – FUNDEB abrangeu a soma de R\$ 1.626.762,24 e o quinhão recebido, após a complementação da União, totalizou R\$ 3.903.402,20; h) o somatório da Receita de Impostos e Transferências – RIT atingiu o patamar de R\$ 8.698.545,97; e i) a Receita Corrente Líquida – RCL alcançou o montante de R\$ 13.908.743,00.

Em seguida, os técnicos da DIAGM V destacaram que os dispêndios municipais evidenciaram, sinteticamente, os seguintes aspectos: a) as despesas com obras e serviços de engenharia somaram R\$ 1.657.167,13, correspondendo a 10,15% do dispêndio orçamentário total; e b) os subsídios pagos no ano ao Prefeito, Sr. Francisco Dantas Ricarte, e ao vice, Sr. Allan Seixas de Sousa, estiveram de acordo com os valores estabelecidos na Lei Municipal n.º 500/2012, quais sejam, R\$ 8.000,00 por mês para o primeiro e R\$ 4.000,00 mensais para o segundo.

No tocante aos gastos condicionados, os analistas desta Corte verificaram que: a) a despesa com recursos do FUNDEB na remuneração dos profissionais do magistério alcançou a quantia de R\$ 3.064.187,34, representando 78,50% da parcela recebida no exercício, R\$ 3.903.402,20; b) a aplicação em Manutenção e Desenvolvimento do Ensino – MDE atingiu a soma de R\$ 2.507.076,56 ou 28,82% da RIT, R\$ 8.698.545,97; c) o Município despendeu com Ações e Serviços Públicos de Saúde – ASPS a importância de R\$ 1.901.057,74 ou 21,15% da RIT ajustada, R\$ 8.990.431,13; d) considerando o que determina o Parecer Normativo PN – TC – 12/2007, a despesa total com pessoal da municipalidade, já incluída a do Poder Legislativo, alcançou o montante de R\$ 6.830.571,53 ou 49,11% da RCL,



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA

PROCESSO TC N.º 04082/15

R\$ 13.908.743,00; e e) da mesma forma, os gastos com pessoal exclusivamente do Poder Executivo atingiram o valor de R\$ 6.432.166,75 ou 46,25% da RCL, R\$ 13.908.743,00.

Ao final de seu relatório, a unidade técnica deste Tribunal apresentou, de forma resumida, as máculas constatadas, quais sejam: a) abertura de créditos adicionais especiais sem autorização legislativa na quantia de R\$ 79.000,00; b) ocorrência de déficit orçamentário na soma de R\$ 818.740,23; c) manutenção de desequilíbrio financeiro na importância de R\$ 3.132.690,83; d) frustração ou fraude, mediante ajuste, combinação ou qualquer outro expediente, do caráter competitivo de procedimentos licitatórios; e) utilização dos recursos do FUNDEB em objeto estranho à sua finalidade; f) obstrução à atuação de conselhos municipais; g) não cumprimento da carga horária de trabalho prevista por alguns profissionais de saúde; h) ausência de recolhimento de obrigações previdenciárias devidas ao instituto de seguridade local no montante de R\$ 336.943,65; i) excesso nas aquisições de combustíveis no total de R\$ 213.195,95; j) carência de documentos comprobatórios de diversos dispêndios no somatório de R\$ 276.106,76, concernentes a contribuições previdenciárias, assessoria, elaboração de projetos, consultoria em convênios, aquisições de medicamentos, compra de merenda escolar e aquisições de materiais de construção; k) falta de retenção de tributos na quantia de R\$ 91.236,16; l) omissão de registro de receitas extraorçamentárias na soma de R\$ 735.098,69; e m) não atendimento à política nacional de resíduos sólidos.

Após a anexação do Processo TC n.º 03839/15, que tratou de Inspeção Especial de Obras relativa ao exercício de 2014, contendo relatório inicial e complementar elaborados pelos especialistas da então Divisão de Controle de Obras Públicas – DICOP, como também defesa apresentada pelo Prefeito, os inspetores desta Corte confeccionaram artefato técnico, fls. 352/358, em que consideraram sanada a pecha respeitante a diversas irregularidades na REFORMA E AMPLIAÇÃO DA ESCOLA MUNICIPAL MARIA CÂNDIDO DE OLIVEIRA. Ao final, mantiveram as eivas relativas ao pagamento antecipado no valor de R\$ 4.003,95 para a CONSTRUÇÃO DE UMA UNIDADE ESCOLAR COM QUATRO SALAS DE AULA NA ZONA RURAL e às pendências na alimentação de dados do sistema GeoPB deste Tribunal.

Realizada intimação do Chefe do Poder Executivo de Cachoeira dos Índios/PB durante o exercício financeiro de 2014, Sr. Francisco Dantas Ricarte, e processadas as citações do responsável técnico pela contabilidade da referida Comuna no período em exame, Dr. Tullyo César Vieira Vasconcelos, das empresas RWR CONSULTORIA & ASSESSORIA LTDA., PLANSECON - PLANEJAMENTO, SERVIÇOS E CONSTRUÇÕES LTDA. e EMPRESA PARAIBANA DE CONSULTORIA LTDA., nas pessoas de seus representantes legais, bem assim do empresário Cícero Joaquim de Oliveira, fls. 361/367, 369, 371, 373, 375, 377 e 381, apenas a EMPRESA PARAIBANA DE CONSULTORIA LTDA. deixou o prazo transcorrer *in albis*.

A sociedade RWR CONSULTORIA & ASSESSORIA LTDA., por meio de seu representante legal, Dr. Carlos Roberto Batista Lacerda, veio aos autos, fls. 393/408, para esclarecer, em síntese, que os serviços de assessoria administrativa, além de orientações verbais, englobam



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA

PROCESSO TC N.º 04082/15

a representação do gestor municipal junto ao Tribunal de Contas do Estado da Paraíba – TCE/PB, concorde atestam os documentos juntados ao feito.

A empresa PLANSECON - PLANEJAMENTO, SERVIÇOS E CONSTRUÇÕES LTDA., através de seu representante legal, Sr. Alexsandro James Ielpo Ribeiro, apresentou defesa, fls. 411/428, onde assinalou, em suma, que encartou os projetos de engenharia atinentes à CONSTRUÇÃO DE ESCOLA COM QUATRO SALAS DE AULA.

O empresário Cícero Joaquim de Oliveira também juntou documentos, fls. 439/460, e esclareceu, em síntese, que os materiais de construção foram destinados exclusivamente para pequenas reformas e manutenções de prédios e vias públicas.

O Alcaide, após solicitação e deferimento de pedido de prorrogação de prazo, fls. 383 e 385/386, disponibilizou contestação, fls. 464/1.450, onde, da mesma forma, juntou documentos e alegou, sinteticamente, que: a) todos os créditos adicionais especiais foram autorizados pelo Poder Legislativo local; b) a execução orçamentária do Executivo, administração direta, foi superavitária; c) o desequilíbrio financeiro da Urbe, na verdade, foi de R\$ 2.395.854,15; d) as pesquisas de preços simplificadas constam nos procedimentos licitatórios realizados; e) alguns servidores pagos com recursos do FUNDEB, apesar de não desempenharem atividades de docência, estavam atuando no apoio ao magistério; f) ocorrerem apenas atrasos nas entregas de documentos aos conselhos municipais; g) ficou estabelecido, por consenso, que alguns profissionais da saúde teriam dois dias na semana disponíveis para as realizações de reuniões e atendimentos domiciliares; h) o volume de recursos destinados ao instituto de previdência local foi bastante relevante; i) por um lapso do setor de controle da farmácia básica, não foi entregue o domínio referente às notas fiscais emitidas no mês de dezembro de 2014; j) as mercadorias adquiridas junto aos agricultores familiares não faziam parte do controle de distribuição elaborado pela Secretaria de Educação; k) no cálculo do possível excesso nas aquisições de combustíveis foram utilizados alguns parâmetros inadequados à realidade das estradas vicinais da Comuna; l) os documentos anexados demonstram a regularidade dos gastos com contribuições securitárias, assessorias, elaboração de projetos, consultoria em convênios e aquisições de materiais de construção; m) não houve retenção de tributos sobre as obras públicas realizadas na Urbe, pois as empresas estavam inscritas no Regime Especial Unificado de Arrecadação de Tributos e Contribuições devidos pelas Microempresas e Empresas de Pequeno Porte – Simples Nacional; n) todas as receitas extraorçamentárias encontram-se devidamente registradas no Balanço Financeiro; o) forma adotadas medidas para diminuir os efeitos causados pelo depósito de resíduos em lixão; e p) apesar de alguns dos serviços na CONSTRUÇÃO DE UMA UNIDADE ESCOLAR terem sido implementados após o pagamento, não cabe a imputação do valor de R\$ 4.003,95, uma vez que as serventias foram devidamente executadas.

Já o profissional contábil, igualmente após pedido e acolhimento da dilação do lapso temporal, fls. 391 e 431/432, em sua defesa, fls. 1.455/1.639, informou, resumidamente, que encartou os elementos comprobatórios das despesas com contribuições previdenciárias.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA

PROCESSO TC N.º 04082/15

Remetido o caderno processual aos inspetores deste Tribunal, estes, após esquadriharem as mencionadas peças de defesas, emitiram relatório, fls. 1.644/1.667, onde consideraram elididas as eivas respeitantes à abertura de créditos adicionais especiais sem autorização legislativa, à obstrução na atuação de conselhos municipais, ao excesso na aquisição de combustíveis, a não retenção de tributos, à omissão de registro de receitas extraorçamentárias e à carência de documentos comprobatórios de diversos dispêndios no somatório de R\$ 252.208,94, concernentes a contribuições previdenciárias, assessoria, elaboração de projetos, consultoria em convênios e aquisições de merenda escolar e de materiais de construção. Ademais, reduziram o montante relacionado à falta de recolhimento de obrigações previdenciárias devidas ao instituto de seguridade local de R\$ 336.943,65 para R\$ 320.353,80. Por fim, mantiveram inalteradas as demais pechas apontadas nos relatórios de fls. 212/346 e 352/358.

O Ministério Público junto ao Tribunal de Contas do Estado da Paraíba – MPJTCE/PB, ao se manifestar acerca da matéria, fls. 1.669/1.708, requereu, preliminarmente, a adoção das seguintes medidas: a) retorno dos autos à unidade técnica de instrução desta Corte para aprofundar a investigação acerca das empresas envolvidas na Operação Andaime e contratadas pelo Município de Cachoeira dos Índios/PB, esclarecer a questão do alinhamento de preços apontados nos Convites n.ºs 01, 08, 09, 10 e 11, todos formalizados em 2014, e indicar exatamente quais os recebimentos de medicamentos que não se encontravam legíveis; e b) nova intimação do Prefeito, para se manifestar sobre as novas conclusões da equipe técnica desta Corte, em relação aos questionamentos acima solicitados e, também, para se pronunciar a respeito dos pontos suscitados no item "4", concernente à aquisição de material de construção, e no item "12" deste parecer, relativo ao serviço de assessoramento realizado pela RWR CONSULTORIA & ASSESSORIA LTDA.

E, no mérito, o MPJTCE/PB opinou pela (o): a) emissão de parecer contrário à aprovação das contas de governo e irregularidade das contas de gestão do Prefeito do Município de Cachoeira dos Índios/PB durante o exercício de 2014, Sr. Francisco Dantas Ricarte; b) aplicação de multa ao mencionado gestor, com fulcro no art. 56 da Lei Orgânica desta Corte; c) imputação de débito no valor a ser liquidado quanto ao pagamento antecipado na construção de unidade escolar, nos termos justificados no item "10" da peça ministerial; d) representações ao Ministério Público Estadual, Ministério Público Federal e à Receita Federal do Brasil – RFB, para adoção das medidas necessárias no âmbito de suas atribuições, sobretudo no que tange ao cumprimento da jornada dos profissionais de saúde e ao recolhimento de contribuições securitárias; e e) envio de recomendações ao Alcaide de Cachoeira dos Índios/PB, no sentido de guardar estrita observância aos termos da Constituição Federal, das normas infraconstitucionais e ao que determina esta Egrégia Corte de Contas em suas decisões.

Após as complementações de instruções, fls. 7.881/7.884, 7.887/7.889 e 7.890/7.892, onde os analistas deste Pretório de Contas esclareceram algumas situações, o Ministério Público Especial, fls. 7.895/7.901, pleiteou o chamamento do Chefe do Poder Executivo, Sr. Francisco Dantas Ricarte, para se pronunciar acerca dos fatos apontados nos itens "3", "4", "8" e "12" do parecer, fls. 1.669/1.708, bem como da documentação encartada ao feito,



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA

PROCESSO TC N.º 04082/15

fls. 4.796/7.879, notadamente sobre a denúncia oferecida pelo Ministério Público Federal, fls. 5.241/5.266, sob pena de imputação dos valores gastos indevidamente e de serem os fatos devidamente analisados e considerados para fins de macular as presentes contas.

Efetivada a intimação do Dr. Carlos Roberto Batista Lacerda, advogado do Prefeito do Município de Cachoeira dos Índios/PB durante o exercício financeiro de 2014, Sr. Francisco Dantas Ricarte, fl. 7.904, este, após solicitação e deferimento de pedido de prorrogação de prazo, fls. 7.908 e 7.913/7.914, apresentou defesa, fls. 7.917/8.204, onde encartou documentos e justificou, sumariamente, que: a) a unidade técnica desta Corte não questionou os preços das propostas apresentadas nos procedimentos licitatórios; b) as aquisições de materiais de construção foram direcionadas para o atendimento de pequenos serviços de reparo, manutenção e reforma em praças públicas, escolas, esgotos, calçamentos e pintura de meio fio; c) algumas despesas com medicamentos adquiridos nos meses de agosto, outubro e novembro só foram formalizadas em dezembro; e d) a representação efetuada pela empresa RWR CONSULTORIA & ASSESSORIA LTDA. é em defesa dos interesses da administração municipal.

Em novos artefatos técnicos, fls. 8.212/8.227 e 8.230/8.233, os peritos deste Areópago de Contas diminuíram o total das despesas não comprovadas com aquisições de medicamentos de R\$ 23.897,82 para R\$ 9.245,90, bem como retornaram a mácula respeitante à ausência de documentos comprobatórios dos serviços realizados pela empresa RWR CONSULTORIA & ASSESSORIA LTDA. no valor de R\$ 42.000,00. Ao final, mantiveram sem alterações as demais irregularidades apontadas.

O Ministério Público de Contas, ao se pronunciar conclusivamente, fls. 8.236/8.257, pugnou pela (o): a) emissão de parecer contrário à aprovação das contas de governo e irregularidade das contas de gestão do Prefeito do Município de Cachoeira dos Índios/PB durante o exercício de 2014, Sr. Francisco Dantas Ricarte; b) imputação de débito na importância a ser liquidada quanto ao pagamento antecipado para construção de unidade escolar, nos termos justificados no item "10" da peça, fls. 1.669/1.708, e da quantia de R\$ 9.245,90, relacionada à ausência de comprovação das despesas com a aquisição de medicamentos; c) representações ao Ministério Público Estadual e ao Ministério Público Federal; e d) envio de recomendações ao Alcaide de Cachoeira dos Índios/PB, no sentido de guardar estrita observância aos termos da Constituição Federal, das normas infraconstitucionais e ao que determina esta Egrégia Corte de Contas em suas decisões.

Solicitação de pauta para a sessão do dia 06 de novembro de 2019, fls. 8.258/8.259, conforme atestam o extrato de intimações publicado no Diário Oficial Eletrônico do TCE/PB de 15 de outubro do corrente ano e a certidão de fl. 8.260, e adiamentos sucessivos para a assentada do dia 13 de novembro do corrente e para o presente pregão, consoante atas.

É o breve relatório.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA

PROCESSO TC N.º 04082/15

PROPOSTA DE DECISÃO

CONSELHEIRO SUBSTITUTO RENATO SÉRGIO SANTIAGO MELO (Relator): Inicialmente, é importante destacar que as contas dos CHEFES DOS PODERES EXECUTIVOS ORDENADORES DE DESPESAS se sujeitam ao duplo julgamento, um político (CONTAS DE GOVERNO), pelo correspondente Poder Legislativo, e outro técnico-jurídico (CONTAS DE GESTÃO), pelo respectivo Tribunal de Contas. As CONTAS DE GOVERNO, onde os CHEFES DOS PODERES EXECUTIVOS AGEM APENAS COMO MANDATÁRIOS, são apreciadas, inicialmente, pelos Sinédrios de Contas, mediante a emissão de PARECER PRÉVIO e, em seguida, remetidas ao parlamento para julgamento político (art. 71, inciso I, c/c o art. 75, cabeça, da CF), ao passo que as CONTAS DE GESTÃO, em que os CHEFES DOS PODERES EXECUTIVOS ORDENAM DESPESAS, são julgadas, em caráter definitivo, pelo Pretório de Contas (art. 71, inciso II, c/c o art. 75, *caput*, da CF).

Além disso, cabe realçar que, tanto as CONTAS DE GOVERNO quanto as CONTAS DE GESTÃO dos CHEFES DOS PODERES EXECUTIVOS ORDENADORES DE DESPESAS do Estado da Paraíba, são apreciadas no Tribunal de Contas do Estado da Paraíba – TCE/PB no MESMO PROCESSO e em ÚNICA ASSENTADA. Na análise das CONTAS DE GOVERNO a decisão da Corte consigna unicamente a aprovação ou a desaprovação das contas. Referida deliberação tem como objetivo principal informar ao Legislativo os aspectos contábeis, financeiros, orçamentários, operacionais e patrimoniais encontrados nas contas globais e anuais aduzidas pelo mencionado agente político, notadamente quanto à legalidade, legitimidade, economicidade, aplicação das subvenções e renúncia de receitas (art. 70, *caput*, da CF). Já no exame das CONTAS DE GESTÃO, consubstanciado em ACORDÃO, o Areópago de Contas exerce, plenamente, sua jurisdição, apreciando, como dito, de forma definitiva, as referidas contas, esgotados os pertinentes recursos.

In casu, no que diz respeito à contratação da empresa RWR CONSULTORIA & ASSESSORIA LTDA., os técnicos deste Pretório de Contas, em sua peça técnica inaugural, fl. 236, destacaram a falta de evidências dos serviços prestados à municipalidade, razão pela qual pugnaram pela irregularidade dos dispêndios, cuja soma alcançou R\$ 42.000,00. Não obstante os peritos deste Tribunal, em sede de análise de defesa, fls. 1.644/1.645, terem considerado sanada a referida constatação, diante do encarte de recibos de protocolos junto ao TCE/PB, pertinentes a pedidos de prorrogações de prazo e a defesas efetivadas em 2014, fls. 395/408, em sua derradeira manifestação, fls. 8.223/8.225, retornaram este fato para o rol das eivas remanescentes, sob o argumento de que as despesas não estariam comprovadas. Todavia, quanto a este aspecto, a mácula atinente à falta de demonstração das serventias, deve ser suprimida, em razão dos documentos comprobatórios juntados aos autos, fls. 395/408.

Por sua vez, o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas do Estado da Paraíba – MPJTCE/PB, em seu pronunciamento exordial, fls. 1.669/1.708, questionou a legitimidade de representação do gestor público junto a este Areópago de Contas por advogado contratado pela Urbe, entendendo não ser possível o custeio, às expensas do erário municipal, dessas assessorias jurídicas em favor do antigo Alcaide. Contudo, em sua



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA

PROCESSO TC N.º 04082/15

manifestação conclusiva, fls. 8.236/8.257, o MPJTCE/PB, ao fazer algumas ponderações acerca deste fato, destacou que a atuação da empresa de assessoramento contratada, RWR CONSULTORIA & ASSESSORIA LTDA, não destoou do que comumente ocorre nesta Corte, afastando, desta forma, a situação inicialmente abordada.

Em seguida, os peritos deste Sinédrio de Contas verificaram outra irregularidade que, desta feita, deve ser mantida, porquanto com base na execução orçamentária consolidada, fls. 216/217, evidenciaram que as receitas atingiram a quantia de R\$ 15.507.582,82, enquanto as despesas totalizaram R\$ 16.326.323,05, resultando em um déficit orçamentário na ordem de R\$ 818.740,23. Além disso, sedimentando a desarmonia dos gastos públicos, os inspetores deste Tribunal demonstraram a existência de um desequilíbrio financeiro do Município no montante de R\$ 2.395.854,15, visto que o Passivo Financeiro alcançou R\$ 3.319.325,32, ao passo que o Ativo Financeiro totalizou R\$ 923.471,17, fl. 120.

Deste modo, é preciso salientar que as situações deficitárias acima descritas caracterizaram o inadimplemento da principal finalidade desejada pelo legislador ordinário, mediante a inserção, no ordenamento jurídico tupiniquim, da Lei de Responsabilidade Fiscal (Lei Complementar Nacional n.º 101, de 04 de maio de 2000), qual seja, a implementação de um eficiente planejamento por parte dos gestores públicos, com vistas à obtenção do equilíbrio das contas por eles administradas, conforme estabelece o seu art. 1º, § 1º, *in verbis*:

Art. 1º. (*omissis*)

§ 1º. A responsabilidade na gestão fiscal pressupõe a ação planejada e transparente, em que se previnem riscos e corrigem desvios capazes de afetar o equilíbrio das contas públicas, mediante o cumprimento de metas de resultados entre receitas e despesas e a obediência a limites e condições no que tange a renúncia de receita, geração de despesas com pessoal, da seguridade social e outras, dívidas consolidada e mobiliária, operações de crédito, inclusive por antecipação de receita, concessão de garantia e inscrição em Restos a Pagar.

Seguidamente, no quesito licitação, os inspetores desta Corte apontaram duas eivas, a saber, alinhamento de preços nas propostas apresentadas pelos licitantes e ausência de pesquisa prévia de preços, fls. 221, 7.881/7.884 e 8.213/8.217. Em relação à primeira situação, concernentes aos Convites n.ºs 01, 08, 09, 10 e 11, todos de 2014, consoante entendimento do *Parquet* especializado, em que pese os indícios de manipulação, não ficou devidamente caracterizado, nos autos, com elementos robustos e suficientes, o ilícito sugerido pela unidade técnica de instrução deste Tribunal no sentido de frustração dos mencionados certames.

Por outro lado, também comungando com a manifestação do Órgão Ministerial, restou evidente a carência de comprovação de pesquisa prévia de preços em diversos



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA

PROCESSO TC N.º 04082/15

procedimentos licitatórios efetivados no ano de 2014, a saber, Pregões Presenciais n.ºs 02, 03, 05, 07, 08, 10, 13, 14, 18, 19, 20, 21, 22, 23, 24, 26, 28, 29, 33, 36, 38, 39 e 41 (Documento TC n.º 20109/16). Referida mácula caracteriza nítida transgressão ao disciplinado nos arts. 15, inciso V, e 43, inciso IV, ambos da Lei de Licitações e Contratos Administrativos (Lei Nacional n.º 8.666, de 21 de junho de 1993), *verbatim*:

Art. 15. As compras, sempre que possível, deverão:

I – (...)

V – balizar-se pelos preços praticados no âmbito dos órgãos e entidades da Administração Pública.

Art. 43. A licitação será processada e julgada com observância dos seguintes procedimentos:

I – (...)

IV – verificação da conformidade de cada proposta com os requisitos do edital e, conforme o caso, com os preços correntes no mercado ou fixados por órgão oficial competente, ou ainda com os constantes do sistema de registro de preços, os quais deverão ser devidamente registrados na ata de julgamento, promovendo-se a desclassificação das propostas desconformes ou incompatíveis; (grifos inexistentes no original)

No tocante ao desvio de finalidade na aplicação de recursos do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação – FUNDEB, os técnicos deste Sinédrio de Contas, tendo como base o Ofício n.º 001/2016, de 07 de abril de 2016, emitido pela Presidente do Conselho do FUNDEB, Documento TC n.º 20602/16, assinalaram a existência de três servidores na folha de pagamento dos 60% do fundo, mas que não estavam prestando serviços na rede municipal de educação, cujos estipêndios, no ano de 2014, somaram R\$ 78.161,33. Por sua vez, o então Prefeito, Sr. Francisco Dantas Ricarte, contestou referida situação, alegando que os funcionários, embora não estivessem nas atividades de docência, atuaram no apoio ao magistério, podendo, portanto, serem remunerados com recursos do FUNDEB, na parcela atinente aos 40%.

Entrementes, ao compulsar o caderno processual, verificamos que o antigo Chefe do Poder Executivo não juntou quaisquer elementos probatórios capazes de demonstrar que os trabalhadores, ainda que designados para a Secretaria de Educação, efetivamente laboraram em funções e atividades voltadas para a manutenção e desenvolvimento do ensino público, razão pela qual suas remunerações não poderiam ser custeadas, em tese, com valores do FUNDEB. Em relação à quantia apontada pela unidade técnica de instrução como indevida, R\$ 78.161,33, conforme registros no Sistema de Acompanhamento da Gestão dos Recursos da Sociedade – SAGRES, o total em 2014, na realidade, alcançou R\$ 77.552,04, concernente



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA

PROCESSO TC N.º 04082/15

aos estipêndios pagos ao Sr. José Gonçalves de Alencar, CPF n.º 207.265.034-87, R\$ 23.588,27, a Sra. Sebastiana Batista de Sousa, CPF n.º 424.684.264-87, R\$ 21.671,60, e a Sra. Luciana Silva Souza, CPF n.º 692.076.404-06, R\$ 32.292,17. Desta forma, a importância de R\$ 77.552,04 deve ser devolvida à conta do FUNDEB, com recursos de outras fontes do próprio Município.

Continuamente, os especialistas desta Corte evidenciaram o descumprimento da carga horária mínima prevista para alguns profissionais das equipes de saúde (médicos e odontólogos), Documento TC n.º 22710/16. E, em que pese as alegações apresentadas pelo antigo gestor da Comuna de Cachoeira dos Índios/PB, Sr. Francisco Dantas Ricarte, não ficaram comprovados, concorde previsto na Política Nacional de Atenção Básica – PNAB do Ministério da Saúde (Portaria n.º 2.488, de 21 de outubro de 2011), os atendimentos dos requisitos para as reduções das jornadas de trabalho destes servidores. Desta forma, cabe o envio de recomendações no sentido de que a municipalidade assegure o cumprimento da carga horária integral de todos os profissionais componentes das equipes de atenção básica.

Igualmente inserida no grupo das máculas constatadas, fls. 1.654/1.655, encontra-se a carência de transferências de contribuições securitárias do empregador devidas ao Instituto Cachoeirense de Previdência Municipal – ICPM, cujo montante, consoante destacado pelos peritos deste Tribunal, alcançou R\$ 320.353,80. Todavia, para o cálculo, devem ser consideradas as quitações de Restos a Pagar realizadas no exercício subsequente, atinentes à competência de 2014, R\$ 73.049,62 (Notas de Empenhos n.ºs 3496, 3497, 3575 e 3600). Desta forma, o total não recolhido atingiu R\$ 247.304,18 (R\$ 320.353,80 – R\$ 73.049,62). Referido fato pode inviabilizar a manutenção da entidade de previdência local, merecendo, além das devidas reprimendas, a comunicação à atual gestora do ICPM, Sra. Eliziana Francisco de Sousa, para que a mesma adote medidas visando receber todos os valores devidos pelo Poder Executivo de Cachoeira dos Índios/PB.

Ainda em relação às anormalidades gerenciais, os analistas deste Sinédrio de Contas assinalaram, inicialmente, fls. 233/234, a inexistência de registros na farmácia básica das supostas aquisições de medicamentos efetivadas no mês de dezembro de 2014, pois, ao examinarem as fichas de controle, verificaram que a última entrada de produtos ocorreu em 25 de novembro de 2014. Assim, concluíram pela ausência de comprovação das despesas lançadas através das Notas de Empenhos – NE n.ºs 3613 (R\$ 11.038,12), 3907 (R\$ 9.245,90), 3924 (R\$ 2.138,30) e 3984 (R\$ 1.475,50). No derradeiro exame da defesa, fls. 8.220/8.223, os inspetores deste Tribunal, ao confirmarem a emissão de notas fiscais em momento anterior aos lançamentos das NEs n.ºs 3613, 3924 e 3984, destacaram que apenas os produtos relacionados à NE n.º 3907, de 31 de dezembro de 2014, no valor de R\$ 9.245,90 (Nota Fiscal n.º 00.002.186, de 31 de dezembro de 2014), não foram computados no domínio da farmácia básica.

Entretanto, não obstante o entendimento técnico, ao manusear os autos, verifica-se os encartes de planilhas com os registros das movimentações dos estoques, concernentes aos produtos possivelmente adquiridos através da Nota Fiscal n.º 00.002.186, inclusive com a discriminação da quantidade que entrou no dia 31 de dezembro de 2014, fls. 8.143/8.156.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA

PROCESSO TC N.º 04082/15

De todo modo, cabe destacar que nestes documentos não constam a assinatura do servidor responsável pela elaboração do controle, nem tampouco o preenchimento do espaço destinado à inclusão do documento fiscal correspondente. Destarte, em que pese a inocorrência, salvo melhor juízo, de desvios de recursos nesta aquisição, restou caracterizado o deficiente domínio da farmácia básica, fazendo-se premente, além da necessária aplicação de penalidade, o envio de recomendações à atual gestão da Urbe no sentido de adotar medidas administrativas, não somente para atender às exigências legais, mas, sobretudo, para facilitar, tanto o gerenciamento, como a fiscalização dos recursos públicos envolvidos.

Acerca da manutenção de resíduos sólidos em local inadequado e sem qualquer tratamento, causando degradação ambiental, poluição e riscos à saúde pública, não obstante as informações apresentadas pela defesa, fls. 496/498, os especialistas do Tribunal frisaram que não foram implementadas providências para tratamento dos entulhos. Assim, é preciso enviar recomendações à atual gestão municipal, para que a mesma adote as medidas necessárias e efetivas, com vistas à adequação do lixo municipal às normas estabelecidas na Lei Nacional n.º 12.305, de 02 de agosto de 2010, que instituiu a política nacional de resíduos sólidos e proíbe, expressamente, o lançamento de rejeitos a céu aberto em seu art. 47, inciso II, vejamos:

Art. 47. São proibidas as seguintes formas de destinação ou disposição final de resíduos sólidos ou rejeitos:

I – (...)

II – lançamento *in natura* a céu aberto, excetuados os resíduos de mineração;

Ato contínuo, no que respeita ao exame das obras públicas realizadas no Município de Cachoeira dos Índios/PB em 2014, os especialistas deste Areópago de Contas, com base em diligência *in loco* realizada entre os dias 14 a 16 de abril de 2015, observaram o pagamento antecipado na CONSTRUÇÃO DE UMA UNIDADE ESCOLAR COM QUATRO SALAS DE AULA, localizada na zona rural da Urbe, na importância de R\$ 4.003,95, em favor da empresa WELOX CONSTRUÇÃO CIVIL E SERVIÇOS LTDA., CNPJ n.º 10.546.376/0001-50, cujos serviços pendentes apenas foram executados no exercício seguinte, em flagrante desrespeito ao disciplinado no art. 1º, parágrafo único, inciso IV, da Resolução Normativa RN – TC n.º 09/2009 desta Corte de Contas, textualmente:

Art. 1º O processamento irregular de despesas de obras e serviços de engenharia infringe o art. 16, § 4º da LRF, os arts. 61, 62 e 63 da Lei 4.320/64 e os arts. 5º e 40, inciso XIV, alínea d da Lei 8.666/93.

Parágrafo Único – Configurar-se-á prejuízo ao erário, se detectados os seguintes vícios, dentre outros:



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA

PROCESSO TC N.º 04082/15

I – (...)

IV – antecipação de pagamento da despesa.

Também incluída no conjunto de máculas apontadas na instrução do feito, temos a assertiva de que a municipalidade não efetuava o controle integral de diversas obras. Conforme exame técnico, o GeoPB, sistema de informações de obras do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba – TCE/PB, apresentou pendências na alimentação dos dados, a exemplo de cadastro incompleto, carência de medições e de contrato, descumprindo, conseqüentemente, a resolução, vigente à época, que dispunha sobre a remessa de informações de obras e serviços de engenharia, via internet, pelas unidades gestoras estaduais e municipais da Paraíba (Resolução Normativa – RN – TC n.º 05/2011).

Por fim, é imperioso comentar acerca dos fatos suscitados pelo *Parquet* Especial acerca dos desdobramentos da Operação Andaime, tratada no Procedimento Investigatório Criminal – PIC n.º 1.05.000.000128/2016-15, do Ministério Público Federal – MPF, por meio da Procuradoria da República no Município de Sousa/PB, que visava apurar supostas irregularidades praticadas pelo Poder Público de Cachoeira dos Índios/PB. Desta operação, houve o oferecimento da Denúncia n.º 12440/2016, fls. 5.241/5.266, em face de possíveis condutas ilícitas atribuídas, dentre outros, ao então Prefeito da Comuna, Sr. Francisco Dantas Ricarte, em presumida fraude na Tomada de Preços n.º 001/2013 e desvio de recursos públicos federais.

Diante deste cenário, o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas do Estado da Paraíba – MPJTCE/PB, fls. 1.669/1.708, entendeu pela necessidade de investigação aprofundada acerca das empresas que contrataram com a Comuna em 2014 e que estavam envolvidas na mencionada operação. Porém, os inspetores deste Tribunal, em diversas manifestações, fls. 7.881/7.884, 7.887/7.889 e 7.890/7.892, destacaram não dispor de elementos suficientes para a análise requerida pelo MPJTCE/PB. De toda forma, deve ser registrado que a denúncia formulada pelo MPF apresenta fatos graves, que, caso efetivamente comprovados, podem determinar as revisões das deliberações do Tribunal, *ex vi* do disposto no art. 138, parágrafo único, inciso VI, e no art. 140, § 1º, inciso IX, todos do Regimento Interno do TCE/PB.

Feitas estas colocações, em que pese a não interferência das máculas remanentes diretamente nas CONTAS DE GOVERNO do Alcaide de Cachoeira dos Índios/PB durante o exercício financeiro de 2014, Sr. Francisco Dantas Ricarte, por serem incorreções moderadas de natureza política e administrativa, comprometendo, todavia, parcialmente, as CONTAS DE GESTÃO da referida autoridade, resta configurada a necessidade imperiosa de imposição da multa de R\$ 4.000,00 (quatro mil reais), prevista no art. 56 da Lei Orgânica do TCE/PB, atualizada pela Portaria n.º 061, de 26 de fevereiro de 2014, publicada no Diário Oficial Eletrônico do TCE/PB do dia 27 de fevereiro do mesmo ano, sendo o antigo Prefeito enquadrado no seguinte inciso do referido artigo, *verbum pro verbo*:



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA

PROCESSO TC N.º 04082/15

Art. 56. O Tribunal poderá também aplicar multa de até Cr\$ 50.000.000,00 (cinquenta milhões de cruzeiros) aos responsáveis por:

I – (...)

II – infração grave a norma legal ou regulamentar de natureza contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial;

Ex positis, proponho que o Tribunal de Contas do Estado da Paraíba – TCE/PB:

- 1) Com apoio no art. 71, inciso I, c/c o art. 31, § 1º, da Constituição Federal, no art. 13, § 1º, da Constituição do Estado da Paraíba, e no art. 1º, inciso IV, da Lei Complementar Estadual n.º 18/1993, *EMITA PARECER FAVORÁVEL* à aprovação das CONTAS DE GOVERNO do antigo MANDATÁRIO de Cachoeira dos Índios/PB, Sr. Francisco Dantas Ricarte, CPF n.º 486.507.904-10, relativas ao exercício financeiro de 2014, encaminhando a peça técnica à consideração da eg. Câmara de Vereadores do Município para julgamento político, apenas com repercussão sobre a elegibilidade ou inelegibilidade da citada autoridade (art. 1º, inciso I, alínea "g", da Lei Complementar Nacional n.º 64, de 18 de maio de 1990, com a redação dada pela Lei Complementar Nacional n.º 135, de 04 de junho de 2010).
- 2) Com fundamento no art. 71, inciso II, c/c o art. 75, cabeça, da Constituição Federal, no art. 71, inciso II, da Constituição do Estado da Paraíba, bem como no art. 1º, inciso I, da Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba (Lei Complementar Estadual n.º 18, de 13 de julho de 1993), *JULGUE REGULARES COM RESSALVAS* as CONTAS DE GESTÃO do EX-ORDENADOR DE DESPESAS da Comuna de Cachoeira dos Índios/PB, Sr. Francisco Dantas Ricarte, CPF n.º 486.507.904-10, concernentes ao exercício financeiro de 2014.
- 3) *INFORME* a mencionada autoridade que a decisão decorreu do exame dos fatos e das provas constantes dos autos, sendo suscetível de revisão se novos acontecimentos ou achados, inclusive mediante diligências especiais do Tribunal, vierem a interferir, de modo fundamental, nas conclusões alcançadas.
- 4) Com base no que dispõe o art. 56, inciso II, da Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba – LOTCE/PB, *APLIQUE MULTA* ao então Chefe do Poder Executivo, Sr. Francisco Dantas Ricarte, CPF n.º 486.507.904-10, no valor de R\$ 4.000,00 (quatro mil reais), correspondente a 79,00 Unidades Fiscais de Referências do Estado da Paraíba – UFRs/PB.
- 5) *ASSINE* o lapso temporal de 60 (sessenta) dias para pagamento voluntário da penalidade, 79,00 UFRs/PB, ao Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal, conforme previsto no art. 3º, alínea "a", da Lei Estadual n.º 7.201, de 20 de dezembro de 2002, com a devida demonstração do seu efetivo adimplemento a este Tribunal dentro do prazo



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA

PROCESSO TC N.º 04082/15

estabelecido, cabendo à Procuradoria Geral do Estado da Paraíba, no interstício máximo de 30 (trinta) dias após o término daquele período, velar pelo integral cumprimento da deliberação, sob pena de intervenção do Ministério Público Estadual, na hipótese de omissão, tal como previsto no art. 71, § 4º, da Constituição do Estado da Paraíba, e na Súmula n.º 40 do eg. Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba – TJ/PB.

6) *ESTABELEÇA* o termo de 60 (sessenta) dias para que o atual Administrador da Urbe, Sr. Allan Seixas de Sousa, CPF n.º 042.740.214-08, faça retornar à conta-corrente específica do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação – FUNDEB pertencente à Comuna, com recursos de outras fontes, a importância de R\$ 77.552,04 (setenta e sete mil, quinhentos e cinquenta e dois reais, e quatro centavos), concernente a pagamentos, com valores do mencionado fundo, de servidores que não desempenharam, no ano de 2014, atividades relacionadas à manutenção e desenvolvimento do ensino.

7) *DETERMINE* à Diretoria de Auditoria e Fiscalização – DIAFI, que, ao examinar as contas do Município de Cachoeira dos Índios/PB, relativas ao exercício de 2019, verifique a efetiva satisfação do item “6” anterior.

8) *ENVIE* recomendações no sentido de que o atual Prefeito de Cachoeira dos Índios/PB, Sr. Allan Seixas de Sousa, CPF n.º 042.740.214-08, não repita as irregularidades apontadas nos relatórios da unidade técnica deste Tribunal e observe, sempre, os preceitos constitucionais, legais e regulamentares pertinentes, notadamente o estabelecido no Parecer Normativo PN – TC – 00016/17.

9) Independentemente do trânsito em julgado da decisão e com supedâneo no art. 71, inciso XI, c/c o art. 75, *caput*, da Constituição Federal, *COMUNIQUE* à Presidente do Instituto Cachoeirense de Previdência Municipal – ICPM, Sra. Eliziana Francisco de Sousa, CPF n.º 108.479.174-95, acerca da falta de transferência de recursos do Município à entidade de seguridade local, atinentes à parte das obrigações previdenciárias devidas pelo empregador ao Regime Próprio de Previdência Social – RPPS e à competência de 2014.

É a proposta.

Assinado 27 de Novembro de 2019 às 10:21



Cons. Arnóbio Alves Viana

PRESIDENTE

Assinado 21 de Novembro de 2019 às 08:21



Cons. Subst. Renato Sérgio Santiago Melo

RELATOR

Assinado 21 de Novembro de 2019 às 09:29



Manoel Antonio dos Santos Neto

PROCURADOR(A) GERAL